



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0604357-72.2017.6.00.0000 – SANTA HELENA – PARANÁ

Relator: Ministro Edson Fachin

Autor: Lenecir José Benacchio

Advogados: Camilla Thomázia Pereira da Silva – OAB: 50045/SC e outros

Ré: Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais

Advogado: Joel Roberto Hauenstein Júnior – OAB: 45318/PR

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. CARGO DE DIREÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida, nos termos do art. 975 do CPC. Dessa forma, o prazo não flui enquanto não exauridos todos os recursos cabíveis contra a decisão, conforme inteligência aplicável também ao art. 22, inciso I, alínea *j* do Código Eleitoral.

2. Esgotado o prazo recursal para uma das partes, se a lei processual admite que outro ente interponha recurso em prazo diverso, como nos casos das prerrogativas processuais do Ministério Público ou da Fazenda Pública, tem-se por não iniciada a fluência do prazo decadencial. Não se pode admitir a interpretação de que existam prazos decadenciais diferenciados de rescisão do mesmo capítulo decisório a depender exclusivamente do ente processual. Precedente.

3. A pendência de recursos obsta a decadência da rescisória, ainda que estes venham a ser considerados intempestivos ou inadmissíveis, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro ou de má-fé, em que o recurso seja interposto com o propósito de postergar o início do prazo decadencial. Precedentes.



4. A oposição de embargos, ainda que venham a ser considerados protelatórios, impede a fluência do prazo decadencial, ressalvadas as hipóteses em que se assenta expressamente a intenção maliciosa do agente em impedir ou postergar o termo inicial.

5. A ação rescisória, enquanto limitação à garantia da coisa julgada, ocorre apenas em situações excepcionais. Por essa razão, as hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil devem ser interpretadas restritivamente.

6. A violação de norma jurídica, para fins de rescindibilidade, deve ser manifesta e verificável de plano no julgado, consubstanciada em erro crasso de subsunção do fato a norma. Não é cabível a rescisão quando a alegação de violação a norma jurídica envolver a análise da comprovação ou não de elementos fáticos em juízo.

7. O acórdão rescindendo entendeu que o autor deveria obedecer ao prazo de seis meses de desincompatibilização, por ocupar cargo em entidade mantida pelo poder público. A decisão se fundamentou em elementos fático-probatórios contidos nos autos e expressamente declarados pelas instâncias ordinárias. Portanto, não se verifica manifesta violação a norma jurídica.

8. Não é possível efetuar juízo rescisório ou revisório sem que seja realizada a rescisão do julgado, nas estritas hipóteses legais. Por essa razão, a ação rescisória não é o meio adequado para obter mera reforma ou rejuízo da causa, mormente envolvida matéria de cunho eminentemente fático. Precedentes.

9. Ação rescisória julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de ação rescisória proposta por Lenecir José Benacchio em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, c/c inciso VII, alínea *b* da LC nº 64/1990 e indeferiu o seu registro de candidatura para o cargo de vereador. O autor argumenta que o acórdão transitou em julgado em 23.08.2017 e foi proferido em manifesta violação à norma jurídica, reconhecendo inelegibilidade inexistente.

O autor afirma que ocupava cargo nato em conselho consultivo da Associação Comercial e Industrial de Santa Helena – ACISA e que não existem provas de sua assinatura na tomada de decisões ou



celebração de contratos. Portanto, seu cargo não era dotado de poder decisório, razão pela qual não seria possível sequer enquadrá-lo na hipótese de desincompatibilização do art. 1º, inciso II, *g*, da LC nº 64/1990, que exige cargo de direção, administração ou representação da associação comercial. Ainda que se entendesse que o cargo era dotado de poder decisório, o prazo de desincompatibilização seria de apenas quatro meses (reconhecido pelo acórdão regional) e não de seis meses, como entendeu a decisão rescindenda.

Por outro lado, aduz que a associação não se enquadra no conceito de entidade mantida pelo poder público, pois apenas recebeu verbas de convênio em valores reduzidos. Defende que a desincompatibilização somente pode ser exigida quando a entidade é mantida de forma majoritária pelo Poder Público, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa maneira, não poderia ser exigido o prazo de seis meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea *a*, número 9.

Entende, portanto, que o acórdão recorrido violou frontalmente a lei ao enquadrar a situação na alínea *a*, número 9, quando, na realidade, a desincompatibilização seria desnecessária ou, no máximo, sujeita ao prazo de 4 meses. Pede, ao final, a rescisão do julgado para anular a decretação de inelegibilidade.

Na decisão de ID 182047, foi indeferido o pedido liminar. Em petição de ID nº 2675738, Cosme Augusto Ferreira pede sua intervenção na condição de terceiro interessado.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 3214138, suscita a decadência do direito de rescindir o julgado, sob duplo fundamento. Primeiramente, afirma que o acórdão que considerou protelatórios os embargos de declaração não teria o efeito de interromper o lastro decadencial, razão pela qual o prazo de 120 dias deveria ser contado a partir do primeiro acórdão. Dessa maneira, o prazo teria se esgotado em momento anterior, revelando a decadência do direito ao ajuizamento do pedido rescisório.

Ainda que assim não fosse, o Ministério Público defende que o direito de rescindir teria sido igualmente extinto. Isso porque o prazo decadencial deveria ser contado a partir da data do trânsito em julgado para o autor e não apenas do trânsito para o órgão ministerial, na função de *custos legis*. Dessa forma, a decadência teria se consumado no dia 14.12.2017.

No mérito, opina o *Parquet* pela improcedência dos pedidos. Informa que não há desrespeito à norma jurídica, mas mera inconformidade e tentativa de rediscussão, o que não se admite por meio de ação rescisória.

O autor se manifestou pela rejeição da preliminar de decadência, defendendo que o prazo apenas se inicia após o efetivo trânsito em julgado, sendo indiferente que os embargos tenham sido considerados protelatórios (ID 5309488). No mesmo sentido, a manifestação de Cosme Augusto Ferreira na condição de terceiro interessado (ID 5423688).

Na petição de ID 6042138, o autor trouxe o endereço da parte ré para a realização da citação.

Devidamente citada, a Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais apresentou contestação (ID 7618988). Todavia, intimada para regularizar a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão da Secretaria Judiciária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, a ação rescisória tem por objetivo desconstituir decisão proferida por este Tribunal no REspe nº 86-60/PR, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a inelegibilidade de Lenecir José Benacchio em razão do descumprimento do prazo legal de desincompatibilização. Confira-se o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 MESES. CARGO DE DIREÇÃO. CONSELHO CONSULTIVO. ASSOCIAÇÃO MANTIDA COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.

1. Ultrapassada a barreira da admissibilidade por um dos permissivos legais, previsto no art. 276, I, a, do CE, é possível conhecer do recurso especial, ainda que não tenha sido devidamente estruturado o dissídio jurisprudencial.



2. O dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público, as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c. c. o inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização. Precedentes.

3. É inviável, em sede de recurso especial, a análise dos balanços patrimoniais da entidade e da natureza das atribuições do cargo ocupado pelo agravante. Tais alegações se vinculam à reapreciação do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.”

O autor argumenta que houve manifesta violação a dispositivo legal ao se exigir o prazo de seis meses de desincompatibilização, quando, na realidade, sua situação o dispensava desse ônus ou exigiria, quando muito, o afastamento pelo prazo inferior de quatro meses.

Das Preliminares trazidas pela parte ré

A ré Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais trouxe contestação, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamar à lide o titular da cadeira de vereador envolvida nos autos.

Verificada a ausência de procuração ao patrono subscritor da contestação, não foi regularizada a representação processual, mesmo após a devida intimação. Portanto, não se conhece das preliminares suscitadas na petição de ID 7618988.

Da Preliminar de Decadência

O Ministério Público sustenta que o prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento da ação rescisória teria se esgotado, sob dois fundamentos: a) a decadência deve ser contada a partir do decurso do prazo recursal para o autor, ainda que o trânsito somente tenha sido certificado nos autos após a vista dos autos ao Ministério Público na condição de fiscal da lei; b) a interposição dos embargos de declaração julgados protelatórios não obsta o transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, considerando o repúdio ao intuito protelatório.

Quanto ao primeiro ponto, não se pode acolher a tese ministerial. De fato, o prazo recursal da parte, no processo originário se esgotou em 16.8.2017 e apenas então foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o decurso do prazo, foi certificado o trânsito em julgado na data de 23.8.2017 (certidões de fls. 22-24 no documento de ID 180720). No entanto, não se pode considerar que o prazo decadencial se iniciou para o autor antes do trânsito em julgado para todas as partes.

Nos termos do art. 975 do CPC, o prazo decadencial para a ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A melhor inteligência deste dispositivo indica que o prazo não flui enquanto não se exaurirem todos os recursos cabíveis contra a decisão. Dessa forma, se a lei processual admite que pessoa diversa interponha recurso em prazo diverso, não há o exaurimento das medidas para a contagem do prazo extintivo. A mesma interpretação deve ser aplicada ao art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

A celeuma acerca da rescindibilidade dos capítulos autônomos da sentença (coisa julgada parcial), alvo de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial, não possui relação com a situação dos autos. Aqui, o que se discute é a possibilidade de que o mesmo capítulo julgado venha a ter prazos decadenciais de rescisão diversos, a depender do ente que busca desconstituí-lo, o que não se pode admitir em face do postulado da segurança jurídica.

Este entendimento, além de extraído da interpretação da Súmula nº 401/STJ (“*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”), foi recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



[...]

III - Destaca-se que é plenamente possível que, num mesmo processo, existam partes com prazos recursais distintos, seja por conta de diferença na data de intimação de um e de outro, seja por conta de prerrogativas processuais próprias, como é o caso do Ministério Público e dos entes da Fazenda Pública, que possuem prazo em dobro para recorrer. Dito isso, constato que a posição adotada pelo acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, para quem **não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. Essa conclusão decorre da ratio essendi do art. 495, do CPC/73, que prevê o início do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o qual, por sua vez, dá-se com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição por ambas as partes.** Nesse sentido: REsp n. 551.812/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2004, DJ 10/5/2004, p. 336; REsp n. 718.164/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/2/2009.

[...]

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1622029/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019 – grifo nosso)

Outrossim, não se pode considerar que a oposição de embargos considerados protelatórios, por si só, não pode obstar a fluência do prazo decadencial.

Conforme os fundamentos já expostos acima, o entendimento jurisprudencial majoritário entende que o prazo decadencial apenas se inicia após o trânsito em julgado da última decisão do processo. Afinal, não se pode considerar que o prazo exíguo de 120 dias transcorre antes do julgamento de eventual recurso, quando sequer pode o embargante saber acerca do resultado do julgamento. Caso contrário, um julgamento pela inadmissibilidade dos embargos após 120 dias de sua oposição implicaria na fulminação retroativa do prazo decadencial de um direito que sequer poderia ter sido exercido, contrariando a sua natureza potestativa.

Por essa razão, entende-se que a pendência de recursos, ainda que venham a ser julgados intempestivos ou inadmissíveis, é suficiente para obstar a fluência do prazo decadencial da rescisória, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro ou de má-fé, em que o recurso é interposto com o propósito de postergar o início do prazo. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. CONTAGEM. INÍCIO. ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No que tange ao início do prazo para o ajuizamento de ação rescisória, a orientação contida no enunciado da Súmula n. 401 do STJ - que deve ser compreendida como impossibilidade de interposição de recurso por ter escoado in albis o prazo recursal - é mitigada nos casos em que há má-fé do recorrente ou o intuito deliberado de prostrar o termo inicial para o ajuizamento da demanda rescisória. A hipótese dos autos, contudo, não se situa nessa situação de excepcionalidade que justifique a mitigação do referido entendimento jurisprudencial sumulado.

2. Inexiste contradição no acórdão que reconheceu ser, em tese, cabível os embargos de divergência, de tal sorte que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória deveria iniciar-se com escoamento do prazo deste recurso e não do prazo destinado a eventual embargos de declaração.



3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AgRg na AR 4.298/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MÁ-FÉ. EXAME. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

3. Consoante o mais recente entendimento desta Corte, o recurso intempestivo não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, ressalvada a hipótese de má-fé do recorrente.

4. Hipótese em não há elementos no aresto recorrido a ensejar o reconhecimento de má-fé, sendo certo que, para a sua eventual configuração, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1563824/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016)

No caso dos autos, não é possível presumir a má-fé do embargante que teve seus primeiros embargos julgados protelatórios. O julgado do Supremo Tribunal Federal trazido pelo Ministério Público (AR 2417 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017) não contraria este entendimento, pois naquele caso se verificara a interposição de recurso de embargos infringentes sem preparo seguido pela oposição de dois embargos de declaração com o reconhecimento expresso do abuso do direito de recorrer.

Os entendimentos dos Tribunais, antes de contraditórios, reforçam a opção interpretativa pela boa-fé processual, evitando a perpetuação de demandas obtida de maneira artificiosa e abusiva. Todavia, esta intenção não se depreende do caso dos autos, em que os primeiros embargos foram julgados protelatórios, sem qualquer declaração sobre eventual intenção maliciosa do embargante.

Aplicando-se a regra geral, deve-se entender que o termo inicial do prazo decadencial coincide com o trânsito em julgado em 23.8.2017, revelando a tempestividade da presente ação.

Do Mérito

Ultrapassadas as preliminares, verifica-se que a ação rescisória se encontra na hipótese de cabimento do art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral.

Todavia, quanto ao mérito, não há vício que justifique a excepcional desconstituição da preclusão maior no caso concreto.

A ação rescisória é uma limitação excepcional à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Por essa razão, a rescisão de julgados somente é possível nos estritos termos da lei, de forma que as hipóteses de cabimento são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.



O art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, ao tratar de violação manifesta de norma jurídica, “tem como fundamento o erro crasso do juízo na aplicação do direito no caso concreto” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1686).

A violação de norma jurídica, para fins de rescindibilidade, deve ser manifesta, ou seja, verificável de plano do teor do julgado, consubstanciada em erro crasso de subsunção do fato à norma.

Não é cabível a rescisão, portanto, quando a alegação de violação a norma jurídica envolver a análise da comprovação ou não de elementos fáticos em juízo. Nessa situação, o que se busca é pura e simplesmente novo julgamento da matéria já decidida e esgotada, ou seja, pleiteia-se alcançar o juízo rescisório sem antes demonstrar o cabimento do juízo rescindente.

No caso dos autos, o autor argumenta que o acórdão rescindendo violou frontalmente norma jurídica ao exigir, para seu caso, o prazo de seis meses de desincompatibilização exigido para os diretores de fundações mantidas pelo poder público (art. 1º, inciso II, alínea a, número 9). Defende que o cargo que ocupava na ACISA não era dotado de poder decisório, mas meramente consultivo; além disso, não teria sido comprovado que a entidade era custeada majoritariamente por recursos públicos.

Estas alegações, antes de apontarem erro manifesto na aplicação de norma jurídica, revelam mero descontentamento do autor com a valoração das provas realizadas no processo originário.

Quanto ao primeiro ponto, o acórdão rescindendo (ID 180716, p. 56-57) fez referência à decisão do TRE/PR, segundo a qual o autor era membro de direção do Conselho da entidade (p. 63). Além disso, ressaltou que o poder decisório do cargo ocupado pelo autor havia sido comprovado desde a primeira instância (p. 66-67):

“E, nesse aspecto, também não há como avaliar, nesta instância especial, se as atribuições exercidas pelo agravante não assumiam contornos de gestão ou direção, pois tanto a Corte Regional quanto o juízo de primeiro grau partiram da premissa de que seria necessária a desincompatibilização, divergindo apenas quanto ao prazo de afastamento, 4 ou 6 meses.”

Não se verifica manifesta violação a norma quanto a este tema, pois o julgamento foi amparado em elementos de prova amplamente analisados e valorados pelas instâncias ordinárias.

Outrossim, a alegação de que a entidade não era custeada majoritariamente por recursos públicos foi rejeitada de maneira fundamentada pelo acórdão desta Corte. Segundo se depreende do julgado, existem documentos que comprovam o caráter de entidade mantida pelo Poder Público (ID 180716, p. 66):

“Não há como alterar as premissas fáticas do acórdão regional nesse aspecto, pois ficou consignado que ‘a referida Associação recebe subsídios do Poder Público, pois mantém convênios, acordos de cooperação e termos de compromisso com Município de Santa Helena, com o Governo do Estado do Paraná, com o Governo Federal e com entes da Administração Indireta, com finalidade de repasse ou transferências de verbas públicas, demonstrando, por si só, seu caráter de entidade mantida pelo Poder Público para fins eleitorais, conforme denota-se dos documentos de fls. 40/100’ (fl. 251).”

Observa-se que as alegações do autor não demonstram o erro crasso e manifesto na aplicação da norma que seja apto a instaurar o juízo rescisório. Pelo contrário, os fundamentos do acórdão revelam que este se fundamentou em provas que não autorizam conclusão diversa daquela efetivamente aplicada.

O autor busca, pela via da ação rescisória, a simples reforma ou rejuízo do processo original, em afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a ação rescisória que busca novo julgamento da causa, em razão da ausência de justificativa legal para a desconsideração da preclusão maior. Confira-se:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.



1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a ação rescisória que busca rescindir acórdão desta Corte Superior que reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social pelo autor, declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

2. No caso, ainda que os vícios apontados pelo agravante possam, ao menos em tese, caracterizar omissão do julgado, não se prestam para embasar o cabimento do pleito rescisório, cuja hipótese reclama a existência de manifesta violação de norma jurídica.

3. A ação rescisória não é o meio adequado para se obter novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito controvertidas, como pretende o agravante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Ação Rescisória nº 060181717, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12/04/2019)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2010. AIJE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a ação rescisória que busca rescindir acórdão desta Corte Superior que reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, com inelegibilidade pelo prazo de oito anos (art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990).

2. No caso, o agravante sustenta que o acórdão rescindendo contém manifesta violação à norma jurídica e erro de fato.

3. Nada obstante, a ação rescisória com base em violação a dispositivo literal de lei somente se justifica quando a ofensa for manifesta e aferível de plano, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico pelo julgado rescindendo, o que não ocorre na hipótese. Precedente.

4. A ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do acórdão rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando o reexame de provas. A mera pretensão de rediscutir o mérito de ação de investigação judicial eleitoral já transitada em julgado é incapaz de autorizar o ajuizamento de ação rescisória. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Ação Rescisória nº 134167, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 15/03/2019)

Portanto, não foi preenchido o requisito para a rescisão do julgado, nos termos do art. 966 do CPC, levando à consequente improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação rescisória.**

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, subscrevo integralmente o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores julgadores, inicialmente eu fiquei com uma certa dúvida em relação a esse tema da decadência, porque, salvo melhor juízo, a tese ministerial é de que, porque o Ministério Público faz jus à intimação pessoal e isso projetaria, não é, o *dies a quo* para essa fase. Mas eu, de fato, não encontrei uma solução diferente da solução trilhada pelo relator, que é, por assim dizer, mais liberal, não é?

O prazo da decadência seria contado, então, do trânsito em julgado para todos, não é? Fui ao Código Eleitoral, existe uma regra expressa um pouco diferente da regra do Código de Processo Civil. E nessa regra expressa, eu também encontrei uma dicção um pouco mais liberal, a ação rescisória é intentada dentro de 120 dias de decisão irrecorrível. Então, se o Ministério Público ainda pode recorrer, a partir da intimação pessoal, a parte não poderia também se antecipar no manuseio da rescisória.

Então, me parece que a solução adotada pelo eminente Ministro Fachin, até onde eu pude apurar, é novidade aqui no Tribunal, me parece a mais consentânea com o acesso à ordem jurídica justa, preconizada pelo texto constitucional.

Eu acompanho Sua Excelência *in totum*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Da mesma forma, Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, com o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, esse tema da ação rescisória sempre é tormentoso, inclusive no que diz respeito à decadência e termo inicial do prazo.

Eu lembrava um pouco antes da sessão, com o Ministro Tarcisio, a questão dos capítulos, não é? Mas aqui não é o caso. Então, aqui nós não precisamos entrar em que medida, havendo indiferentes



momentos, o trânsito em julgado, com relação a questões, sobretudo, quando há múltiplos pedidos, não é, multiplicidade objetiva. Então, de certa forma, é muito normal que surjam as dúvidas. Aliás, o processo é o reino natural da dúvida, já se dizia.

Eu também, no caso concreto, não vejo como não acompanhar o voto do eminente relator. E o faço com muita alegria.

EXTRATO DA ATA

AR nº 0604357-72.2017.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Autor: Lenecir José Benacchio (Advogados: Camilla Thomázia Pereira da Silva – OAB: 50045/SC e outros). Ré: Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais (Advogado: Joel Roberto Hauenstein Júnior – OAB: 45318/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.2.2020.

